



JORGE CARRAPIÇO  
CONSULTOR DA OTOC

## A “outra” normalização contabilística

No passado dia 9 de Março foi publicado o Decreto-Lei n.º 36-A/2011 que, finalmente, vem regular a normalização contabilística simplificada para as microentidades (NCM).

Este Decreto-Lei vem ainda introduzir uma nova normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), parte integrante do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aplicável a entidades como associações, instituições particulares de solidariedade social (IPSS), fundações e outras similares.

Em conjunto com o referido DL foram publicados ainda portarias com os códigos de contas e modelos de demonstrações financeiras e ainda os avisos com as normas contabilísticas propriamente ditas, à semelhança do que aconteceu com o SNC.

### Microentidades

O DL vem confirmar que a normalização simplificada para as microentidades irá aplicar-se ainda ao exercício de 2010.

Face à publicação tardia desta regulamentação, estará em causa a aplicabilidade prática desta NCM ao exercício de 2010, bem como de todo o trabalho já realizado com a aplicação dos procedimentos previstos no SNC.

Se o objectivo desta norma contabilística simplificada seria reduzir os custos de contexto para este tipo de entidades, o início da sua implementação não foi o melhor, pois estas microentidades poderão ter que voltar a adaptar a sua contabilidade a esta nova realidade, quando já tinham efectuado os trabalhos de aplicação do SNC, implicando mais encargos para estas entidades.

As entidades, que se enquadrem no conceito de microentidades, poderão aplicar este novo normativo desde 1 de Janeiro de 2010, sendo que poderão existir alterações substanciais ao tratamento contabilístico em algumas operações, resultantes da aplicação, por exemplo, da NCRF para as pequenas entidades, e algumas (poucas) alterações a nível do Código de Contas.

Esta norma simplificada será aplicada pelas entidades que se enquadrem no conceito de microentidades<sup>1</sup>, tal como está definido na Lei n.º 35/2010, de 02/09. Existe, no entanto, a possibilidade de estas empresas optarem pelo SNC.

A Lei n.º 35/2010 estabelece que a opção pela adopção do SNC (NCRF's ou NCRF-PE) pelas microentidades deverá ser efectuada na Declaração de Rendimentos Modelo 22 para os sujeitos passivos de IRC. A lei é omissa relativamente aos sujeitos passivos de IRS.

Face a esta omissão, levanta-se aqui um problema: como poderão os sujeitos passivos de IRS, nomeadamente os sujeitos passivos da categoria B (empresários em nome individual), que se enquadrem no conceito de microentidades, optar pela aplicação do SNC? Ou estarão estes sujeitos passivos impedidos de efectuar tal opção? Parece ter existido aqui um lapso, pois o Anexo C da Declaração de Rendimentos Modelo 3 não prevê qualquer campo onde se possa efectuar tal opção. Esta situação provavelmente ainda virá a ser corrigida, num futuro muito próximo.

Os limites estabelecidos para o conceito de microentidades serão reportados ao exercício imediatamente anterior. Para a aplicação inicial destes limites, no exercício de 2010, deverão considerar-se os elementos financeiros do exercício de 2009, para as entidades constituídas antes de 01/01/2010; ou as previsões para exercício da constituição, no caso das entidades constituídas em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

As microentidades ficarão obrigadas a aplicar o SNC num determinado exercício, sempre que nos dois exercícios consecutivos imediatamente anteriores, tenham ultrapassado dois dos três limites referidos.

Essas microentidades poderão novamente aplicar a NCM num determinado exercício, se nos dois exercícios consecutivos imediatamente anteriores deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados.

Sempre que as microentidades, por determinação legal ou estatutária, tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas (por exemplo, as SGPS) ou integrem

<sup>1</sup> Não ultrapassem dois dos três limites seguintes: Total do balanço: € 500 000; Volume de negócios líquido: € 500 000; Número médio de empregados durante o exercício: cinco.

um perímetro de consolidação de contas, nunca poderão aplicar a NCM.

Em relação às demonstrações financeiras, as microentidades terão apenas que preparar e apresentar Balanço, Demonstração de Resultados por Naturezas e um modelo de Anexo.

### Entidades do sector não lucrativo

A normalização contabilística para as ESNL será aplicável obrigatoriamente para o exercício com início em, ou após, 1 de Janeiro de 2012, existindo a opção para a sua adopção para o exercício com início em, após, 1 de Janeiro de 2011. Atenção que esta norma não terá qualquer efeito no exercício de 2010.

Serão obrigadas a implementar esta nova norma as entidades que prossigam a título principal uma actividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro directo, designadamente associações, fundações e pessoas colectivas públicas de tipo associativo, com excepção das cooperativas (que aplicarão obrigatoriamente o SNC).

Ficarão sujeitas a esta norma as entidades que aplicavam alguns dos planos de contas sectoriais baseados no POC, agora revogados com este DL, concretamente, as IPSS, as associações mutualistas, e as federações desportivas e associações e agrupamentos de clubes. Apenas ficarão dispensadas de aplicar esta nova normalização das ESNL, as entidades cujas vendas e outros rendimentos não excedam 150.000 euros em nenhum dos dois exercícios anteriores.

Se estas entidades integrem um perímetro de consolidação ou estiverem obrigadas a ter contabilidade organizada, por uma qualquer disposição legal, estatutária, ou tal for exigido por alguma entidade pública financiadora (por exemplo, pela Segurança Social no caso das IPSS), serão sempre obrigadas a aplicar a referida normalização contabilística para as ESNL.

As entidades que não excedam este limite e não sejam de outra forma obrigadas a aplicar a referida normalização contabilística ou não optarem por essa norma, terão obrigatoriamente que efectuar a prestação de contas em regime de caixa.

O referido limite deverá reportar-se ao valor anualizado do total dos rendimentos estimados, no exercício do início de actividade deste tipo de entidades.

Quando a entidade, que esteja a prestar contas em regime de caixa, ultrapassar em dois exercícios consecutivos o referido limite, ficará obrigada a partir do exercício imediatamente a seguir, a aplicar a normalização contabilística para as ESNL.

As ESNL terão que preparar e apresentar obrigatoriamente as seguintes demonstrações financeiras: Balanço, Demonstração de Resultados por naturezas (ou por funções), Demonstração de fluxos de caixa e Anexo.

Poderão ainda ficar obrigadas a apresentar (ou optar por essa apresentação) a Demonstração das Alterações nos Fundos Patrimoniais, sempre que tal for exigido por alguma entidade pública financiadora. Estas entidades públicas poderão ainda obrigar as ESNL a apresentar outro tipo de mapas, nomeadamente de controlo orçamental (por exemplo, OCIP2).

Por seu lado, as entidades obrigadas a prestar contas em regime de caixa terão que divulgar informações sobre “Pagamentos e recebimentos”; “Património fixo”; e “Direitos e compromissos futuros”.

Congratula-se a rápida adaptação dos planos sectoriais do sector não lucrativo para a lógica do SNC. Uma vez que a norma contabilística das ESNL apenas será aplicável obrigatoriamente em 2012, parece existir aqui tempo suficiente para que as entidades abrangidas procedam à respectiva adaptação dos seus sistemas contabilísticos.

Está ainda em aberto a adaptação para a lógica do SNC dos planos contabilísticos com base no Plano Oficial de Contabilidade Pública, sendo que tal não se prevê que venha a acontecer tão cedo, pois, neste momento, ainda existem grandes lacunas na aplicação desses planos de contas.

<sup>2</sup> Orçamento e Contas das IPSS exigido pela Segurança Social